



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PL 0110/2019**

O presente projeto pretende garantir que, nas licitações que tenham por objeto a contratação de serviços de controle de pragas, as empresas participantes tenham especialidade na prestação desses serviços, visando à obtenção do melhor resultado possível.

Hodiernamente, existe a necessidade de controlarmos os animais que convivem com a população nas zonas urbanas que são responsáveis pela transmissão de doenças e contaminação de alimentos, além de poderem causar prejuízos econômicos. Esse tipo de controle exige a utilização de produtos de qualidade e o conhecimento específico para aplicá-los. Por isso, é preciso garantir a qualidade e a segurança dos serviços prestados, de modo a minimizar o impacto ambiental e a proteger a saúde da população e dos trabalhadores desse tipo de atividade. Essa previsão tem amparo no artigo 30, inciso II, da Lei federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Além disso, os editais não devem se dirigir à contratação de serviços de natureza distintas, porque isso restringe o número de participantes, maculando o princípio da competitividade. É comum que editais de licitação tenham por objeto serviços que, embora sejam complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público. Atividades distintas devem ser prestadas por pessoas jurídicas distintas. Exigir que uma mesma pessoa jurídica preste dois ou mais serviços diferentes diminui a competitividade do certame, além de aumentar os custos das contratações e comprometer a qualidade dos trabalhos prestados à Administração Pública. Nesse sentido, a súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>.

Por fim, a prestação de serviços de controle de pragas é controlada e fiscalizada pela Vigilância Sanitária, de modo que a exigência criada tem respaldo no artigo 30, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, combinada com a Portaria do Centro de Vigilância Sanitária (CVS) nº 09, de 16 de novembro de 2000, vinculado à Secretaria Estadual da Saúde.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

---

<sup>1</sup> Súmula 247 do TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/03/2019, p. 113

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).